



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1248, DE 2021

Altera a Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir o trecho hidroviário que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir o trecho hidroviário que especifica.

SF/21458.43766-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 5.2.1 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 passa a vigorar acrescido da seguinte hidrovia da Bacia Amazônica:

Item 5.2.1 – Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação:

RIO	PONTOS EXTREMOS DOS TRECHOS NAVEGÁVEIS	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
Jari	<u>BACIA AMAZÔNICA</u> Desde a foz até os portos do complexo industrial do Vila Munguba, no distrito de Monte Dourado, Alecrim/PA.	6

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, o Sistema Nacional de Viação é constituído pela infraestrutura física

e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação.

Um dos subsistemas componentes do Sistema Federal de Viação é o Subsistema Aquaviário Federal, de especial importância para o Estado do Pará. Nesse contexto, cumpre salientar que mais da metade das cidades paraenses são ligadas por rios, formando uma extensa rede aquaviária.

Com o veto presidencial ao art. 45 e aos anexos da Lei nº 12.379, de 2011, não se realizou, ao menos de forma expressa, a revogação da Lei nº 5.917, de 10 de setembro 1973. Dessa forma, seus anexos são, ainda hoje, a referência normativa utilizada por diversos entes governamentais, por conterem a relação descritiva de rodovias, ferrovias, portos, vias navegáveis e aeródromos.

Nesse sentido, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em recente manifestação, recusou-se a realizar a dragagem de trecho do Rio Jari, no Estado do Pará, por entender que o rio não se encontra no rol de vias navegáveis de domínio da União, conforme dispõe o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que define as hidrovias existentes e planejadas para o Plano Nacional de Viação.

Destaque-se que o Rio Jari banha os Estados do Pará e do Amapá, desaguando no Rio Amazonas. Trata-se de rio de grande relevância histórica, econômica e cultural para a Região Norte do país. Para ilustrar sua relevância, basta mencionar que nesse rio encontra-se a Hidrelétrica Santo Antônio do Jari. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, é necessário viabilizar a dragagem do rio a fim de assegurar sua navegabilidade para os elevados volumes de exportação de celulose e importação de insumos e equipamentos, incrementando a atividade econômica da região.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para incluir o trecho necessário no anexo da lei. As obras de manutenção e dragagem desde a foz do rio até os portos do complexo industrial do Vila Munguba, em Almeirim/PA, são de fundamental importância para assegurar a navegabilidade do curso d'água e permitir o desenvolvimento da atividade econômica da região, que depende fortemente do vale do rio Jari para escoar os produtos.

Ante o exposto, contamos com a célere aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

|||||
SF/21458.43766-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.917, de 10 de Setembro de 1973 - Lei do Plano Nacional de Viação; Lei do PNV - 5917/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5917>

- Lei nº 12.379, de 6 de Janeiro de 2011 - LEI-12379-2011-01-06 - 12379/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12379>

- artigo 2º